



PROCESSO Nº 1182522024-7 - e-processo nº 2024.000225771-7

ACÓRDÃO Nº 461/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TINTAS LUX LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 243/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, face a empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1182522024-7 - e-processo nº 2024.000225771-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: TINTAS LUX LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÕES NÃO EVIDENCIADAS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão.

- No caso, os argumentos trazidos pela embargante foram insuficientes a demonstrar a existência de quaisquer vícios ou omissões no acórdão prolatado, capazes de correção via aclaratórios.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 243/2025** que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, face a empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4, relativamente a fatos geradores ocorridos nos meses de maio de 2019 a dezembro de 2020, em que constam as seguintes denúncias:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

0737 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA (SAÍDAS INTERNAS) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu



o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por ter promovido saídas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem retenção.

1191 - ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO) >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba - CCICMS.

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE FICOU EVIDENCIADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER EFETUADO O RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS, PREVISTO NO ART. 2º, II, DO RICMS/PB, INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES INICIADAS NO ESTADO DA PARAÍBA E CUJO PRESTADOR NÃO POSSUI CADASTRO NO CCICMS/PB, CONFORME REGRA CONSTANTE DOS ARTS. 391, II E IV, ART. 541, ART. 541-A, §§§ 3º, 4º E 5º E ART. 542 DO RICMS/PB.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: IDENTIFICOU-SE A IRREGULARIDADE PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE CREDITADO INDEVIDAMENTE DO ICMS, REDUZINDO O VALOR DO IMPOSTO A SER PAGO, EM FACE DAS SEGUINTE INFRAÇÕES:

1 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS AO SEU USO E/OU CONSUMO, EM DESACORDO COM OS ARTIGOS 72, § 1º, I E 82, II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº18.930/97, DEVIDAMENTE COMPROVADO NA EFD, VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

2 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. NESTA HIPÓTESE, A AUTUADA SE UTILIZOU DO CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO TARE E201901499-8, QUANDO DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA, MAS NÃO ABATEU O RESULTADO DO BENEFÍCIO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS POR DEVOLUÇÃO, REDUZINDO O VALOR DO ICMS A SER RECOLHIDO, INFRINGINDO O §4º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE E O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO;

3 - A AUTUADA INFRINGIU A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, PELO FATO DE TER REDUZIDO O VALOR DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO, CRÉDITO ESTE CONCEDIDO EXCLUSIVAMENTE PARA À PRODUÇÃO INDUSTRIAL MENSAL TOTAL PRÓPRIA DOS PRODUTOS INCENTIVADOS;

4 - CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO, ANTE A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO BLOCO G DA EFD, INFRINGINDO O ART. 78 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, BEM COMO O §3º, I DO ART. 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.478/2009;

5 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NAS OPERAÇÕES EM QUE A EMPRESA TINTAS LUX LTDA, IE 161505554 E CNPJ 08475502000180 NÃO FOI REMETENTE OU DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 72, I, §2º, I E II DO RICMS/PB;

6 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DO ICMS RELATIVO ÀS



PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, EM OPERAÇÕES COM FRETE CIF, CUJO REMETENTE E TOMADOR NÃO É A EMPRESA TINTAS LUX LTDA (AUTUADA), SENDO ESTA DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS, OFENDENDO A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 72, §2º, I E II DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97;

7 - A AUTUADA INFRINGIU A RESOLUÇÃO FAIN Nº 28, DE 19/12/2018, RATIFICADA PELO DECRETO Nº 38.930 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, BEM COMO A CLÁUSULA PRIMEIRA DO TARE Nº E201901499-8 E POR CONSEQUÊNCIA O ART. 106, IV DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE OPERAÇÕES DE SAÍDA NÃO ALBERGADAS PELO BENEFÍCIO, BEM COMO PELO ERRO NO CÁLCULO DO TRIBUTO DEVIDO.

O Auditor Fiscal lançou o crédito tributário na quantia total de **R\$ 2.531.711,42**, sendo **R\$ 1.489.847,30** de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 60, I, “b”, c/fulcro nos arts. 101, 102; Art. 395, c/c Art. 396; Art. 397, III, c/fulcro no Art. 391, I, §4º; Arts. 41, IV; 391, IV e 541, I; Art. 106, todos do RICMS; **R\$ 1.038.957,02** de multa por infração, com fundamento no Art. 82, V, “f”, Art. 82, II, “e”, Art. 82, V, “g”, Art. 82, II, “e”, Art. 82, V, “f”, todos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 2.907,10** de multa por reincidência.

Cientificada da lavratura do auto de infração, em 28/05/2024 (fl. 102), apresentando impugnação tempestiva (fl. 1029 a 1074) e, conforme relatado na instância prima, apresentou as seguintes alegações:

- nulidade do auto de infração, por deficiência na fundamentação e imperfeito enquadramento legal dos fatos;
- a fundamentação legal das acusações foi realizada de forma completamente genérica e insuficiente, oferecendo enormes prejuízos a defesa e ao contraditório, que deveriam, indiscutivelmente, as acusações serem integralmente nulas;
- a acusação 0746 foi fundamentada, exclusivamente, no art. 106, do RICMS/PB, indo completamente de encontro ao entendimento deste r. CRF no sentido de que a fundamentação do auto de infração unicamente com amparo no art. 106 do RICMS/PB é nula;
- que é impossível saber a efetiva natureza das infrações imputadas, impedindo a ampla defesa, assim como o contraditório, tornando, portanto, nulo o trabalho fiscal;
- argui a nulidade da infração de utilização indevida de crédito fiscal por deficiência na fundamentação e impossibilidade de compreensão do auto de infração;
- que é extremamente difícil que a administrada possa compreender, de fato, as acusações que recaem sobre si e, talvez, nem a própria autoridade julgadora seja capaz de compreender, com exatidão, os termos nos quais o contribuinte fora atuado;
- não há qualquer certeza sobre o que, de fato, está sendo acusada;
- o processo fiscal calcado nestes termos, oferece enormes prejuízos à defesa e ao contraditório, que deveria, por força constitucional, serem exercidos pela parte atuada em sua máxima amplitude;



- o conteúdo do princípio do contraditório consiste na determinação de que, no processo administrativo, o litigante tenha acesso a todos os argumentos e elementos necessários à compreensão da acusação que lhe é imputada, de modo que possa exercer seu direito de defesa (com acesso a todos os recursos disponíveis e participação na produção de todas as provas cabíveis, o que é assegurado pelo princípio da ampla defesa);

- argui a improcedência da infração 1191 – ICMS sobre a prestação de serviços de transporte não recolhido (contribuinte substituto), pois relevante parcela do serviço de transporte de mercadorias foi prestada por empresa transportadora e a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as referidas empresas não têm inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba;

- em se tratando de contribuinte de diversas operações de transporte de mercadorias e tendo sido prestado tal serviço por terceira empresa, a qual a fiscalização não comprovou não possuir inscrição no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba, não há que se falar em subsunção do caso em riste à hipótese de ampliação da sujeição passiva do art. 541, RICMS/PB. Desse modo, a impugnante sequer configura-se como sujeito passivo de relevante parcela das operações autuadas, motivo pelo qual se faz impositivo o afastamento da cobrança;

- no que tange às operações de transporte de mercadorias do estabelecimento da ora impugnante aos adquirentes de tais bens, sequer pode se falar na concretização do fato jurígeno do ICMS-Frete;

- na maioria das operações de saídas autuadas, devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais, não houve a concretização de serviço de transporte de mercadorias aos adquirentes dos bens, hipótese de incidência da exação em cobrança. É absolutamente comum que a mercadoria alienada pela comerciante seja retirada do estabelecimento da ora impugnante pelo próprio adquirente;

- foram elencadas diversas operações cujo frete se deu sob a cláusula FOB, conforme se observa do levantamento fiscal;

- se as referidas operações ocorreram sob a cláusula FOB e sendo a impugnante a remetente das mercadorias, não há que se falar na responsabilidade da autuada pelo pagamento do ICMS-Frete em questão, devendo, portanto, as 578 operações que ocorreram sob a cláusula FOB serem excluídas da autuação;

- quanto à utilização indevida de crédito do ICMS em operações de devolução de vendas, a quantia a ser estornada deverá ser calculada com base em um percentual aplicado ao valor destacado na nota fiscal da devolução. Esse percentual, por sua vez, é o quociente do total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período. O i. fiscal autuante, todavia, não utilizou o período correto ao calcular o percentual, o que acarretou a completa ausência de certeza e liquidez do lançamento tributário ora combatido. O auditor fiscal tomou por base os valores relativos ao mês de devolução e não os da venda. Logo, os períodos de referência utilizados pelo i. fiscal autuante, para calcular o percentual do estorno proporcional dos créditos oriundos do benefício do TARE, estão equivocados, e isso compromete o lançamento tributário como um todo;

- o percentual do crédito a ser estornado deveria ser o quociente da divisão do



total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, pelo total do débito desse período;

- é improcedente a acusação 5.3. de utilização indevida de crédito presumido sobre a prestações de serviços de transporte, pois o Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação – TARE, ao qual à autuada faz jus, prevê expressamente que o crédito presumido passível de aproveitamento abrange a produção industrial mensal do contribuinte, isto é, todos os elementos que compõem a base de cálculo das mercadorias comercializadas pela empresa, sendo possível inferir que tais valores também devem ser compostos pelo frete correspondente à circulação destes produtos. O contribuinte deve apurar o ICMS sobre todos os elementos que compõem a base de cálculo da operação que realiza;

- não há disposição alguma prevista na Resolução FAIN nº 28, de 2018, nem no TARE nº E201901499-8, de que o frete não componha a base de cálculo do ICMS apurado pela empresa, o qual faz jus ao benefício previsto no regime especial;

- os dispositivos legais de outros estados nordestinos apontam, com clareza, que é necessário haver a previsão expressa acerca da possibilidade de utilização ou não do crédito presumido no que tange à prestação de serviço do transporte para fins de composição da base de cálculo do ICMS recolhido pelo estabelecimento;

- improcede a acusação 5.5. crédito indevido de ICMS-frete referente aos casos em que a impugnante não é remetente nem destinatária na operação, tendo em vista que a impugnante foi, indiscutivelmente (conforme consta no próprio levantamento fiscal), a tomadora da prestação do serviço de transporte e, portanto, arcou com os custos do serviço, não há que se questionar o seu direito ao aproveitamento do crédito do ICMS-Frete da operação;

- houve inadequação da multa aplicada, com caráter confiscatório;

- pugna pela nulidade e improcedência do Auto de Infração, em caráter subsidiário, a redução das multas.

Na instância prima, a julgadora Fiscal Rosely Tavares de Arruda, decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração (fl. 1.522 a 1.544), nos termos da ementa abaixo reproduzida, recorrendo de ofício de sua decisão:

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATADA EM PARTE. VÍCIO FORMAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA. CASO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL. VÍCIO MATERIAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ERRO NA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA POR REINCIDÊNCIA AFASTADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS). INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.



Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade de todo Auto de Infração, entretanto, verificou-se a necessidade de declarar a nulidade de parte do crédito tributário referente à infração de utilização de crédito presumido, por vício formal, quanto aos créditos tributários que tratam de matéria não contenciosa, sendo o caso de Representação Fiscal, e, por vício material, os créditos tributários apurados com erro no que se refere a irregularidade de não observância da Cláusula do TARE na apropriação de crédito presumido no caso das devoluções de venda.

Procedente a infração de falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a respectiva emissão de documentos fiscais detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Afastada a multa por reincidência, por não haver nos autos o termo ou informação de antecedentes fiscais e não ter sido constatada a existência infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.379/96.

Ao não destacar o imposto nos documentos fiscais, o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS em face a ausência de débito do imposto no livro de saída, descumprindo a obrigação de apuração do imposto.

Constatou-se que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS– ST nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária

O remetente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba. Não ficou comprovado o transporte de carga própria.

Constatou-se a utilização indevida de créditos pela entrada de mercadorias para uso e consumo e prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao uso e consumo.

O Contribuinte não incorreu em utilização de crédito indevido ao considerar o total de débitos incidentes nas operações com os produtos incentivados quando do cálculo do crédito presumido estabelecido em Termo de Acordo, haja vista que o valor do crédito presumido resulta da aplicação de percentual sobre o saldo devedor que nada mais é que o cotejo entre créditos e débitos incidentes sobre as operações com os produtos incentivados, sendo os valores de débitos àqueles que incidiram na operação com o produto incentivado, ressaltando-se que os valores de operação de saída, aos quais devem ser calculados os débitos do ICMS, constitui-se não só do valor da operação em si (preço de venda do produto), mas de demais despesas, inclusive, o frete, por determinação da legislação do ICMS (Art. 14, §1º, do RICMS/PB).

Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar as informações obrigatórias nos campos previstos nos registros do Bloco G, nos termos previstos no Guia Prático da EFD.

Ficou demonstrado o creditamento indevido relativo ao ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a empresa Autuada tomadora do serviço não consta como remetente ou destinatário das mercadorias e nas operações de frete CIF em que não consta como tomadora do serviço, uma vez que, nos termos da legislação, o direito ao crédito do ICMS sobre o frete será daquele que for cumulativamente: tomador, remetente ou destinatário da mercadoria.

O contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado crédito indevido presumido sobre saídas não previstas no TARE e ter incorrido em erro de cálculo. Afastado o crédito tributário declarado e não recolhido, por ser caso de exigência a ser feita por meio de Representação Fiscal em observância a legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de Primeira Instância via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 07/02/2025 (fl. 87), a autuada apresentou recurso voluntário, em 07/03/2025 (fl. 1567 a 1605), no qual reapresenta os argumentos de defesa, acrescentando:



1. Em relação à deficiência de fundamentação da peça acusatória, referente à quinta acusação, a sentença reconheceu a falha no enquadramento legal do auto de infração, mas entendeu que tal circunstância não evidenciou vício formal;
2. Que o “processo fiscal calcado nestes termos oferece enormes prejuízos a defesa e ao contraditório, que deveria, por força constitucional, serem exercidos pela parte autuada em sua máxima amplitude”;
3. Refuta a alegação assentada na decisão singular, de que “havia outros elementos fiscais capazes de auxiliar a autuada a entender a fiscalização”, pois, discorrendo sobre uma das planilhas juntadas como prova da acusação, afirma “que não há clareza alguma no referido documento fiscal. Não havendo, nos moldes ora postos, como a recorrente apresentar defesa técnica que refute uma única acusação fiscal que abrange sete condutas.

Na 217ª Sessão do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 13 de maio de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proveram parcialmente o recurso de ofício e desproveram o recurso voluntário, alterando a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento, nos termos da ementa do Acórdão 243/2025, que ora transcrevo:

PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO ACATADA. ERRO NA APURAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ICMS EM OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (SAÍDAS INTERNAS) - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE NÃO RECOLHIDO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - INFRAÇÃO CONFIGURADA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A SETENÇA PRIMA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração.*
- *Procedente a infração de falta de recolhimento do imposto com fulcro na presunção de que ocorreram saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais detectada através da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.*
- *Ao não destacar o imposto nos documentos fiscais, o contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS em face a ausência de débito do imposto na apuração mensal.*
- *Constatou-se que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS– ST nas operações de saídas internas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.*
- *O remetente é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto ao pagamento do ICMS devido na prestação de serviço de transporte rodoviário efetuado por transportador autônomo e/ou empresa transportadora sem inscrição no cadastro de contribuintes da Paraíba.*
- *Constatou-se a utilização indevida de créditos pela entrada de mercadorias para uso e consumo e prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao uso e consumo.*
- *Constatada a falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de créditos do Ativo Imobilizado (CIAP), tendo em vista o contribuinte ter deixado de prestar as informações obrigatórias nos campos próprios dos registros do Bloco G, da EFD.*
- *Demonstrado o creditamento indevido do ICMS sobre prestações de serviços de transporte nas operações em que a empresa Autuada tomadora do serviço não consta como remetente ou destinatário das mercadorias e nas operações de frete CIF em que não consta como tomadora do serviço, uma vez que, nos termos da legislação, o direito ao crédito do ICMS sobre o frete será daquele que for cumulativamente: tomador, remetente ou destinatário da mercadoria.*



- O Contribuinte incorreu em erro ao utilizar créditos de ICMS incidente sobre prestações de serviços de transportes, na apuração do benefício fiscal de crédito presumido do FAIN.
- O benefício fiscal do crédito presumido FAIN, limita-se à produção própria dos produtos incentivados, conforme Resolução do FAIN. Recuperação do crédito tributário afastado na instância a quo.
- O contribuinte incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter utilizado crédito presumido sobre saídas não previstas no TARE. Recuperação de parte do crédito tributário afastado na instância a quo.
- Mantido o afastamento da multa por reincidência, por não haver provas da existência de infrações anteriores que configurem a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais em 09/06/2025 (fl. 1668), o sujeito passivo opôs embargos declaratórios tempestivo, em 16/06/2025 (fl. 1669 a 1691), por meio do qual alega haver omissões no referido acórdão, no que diz respeito ao julgamento da quarta acusação, de “1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)”, aduzindo ausência de enfrentamento dos seguintes argumentos:

- 1) a ausência de comprovação, pela autoridade fiscal, de que as empresas transportadoras não estariam inscritas no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba;
- 2) a impossibilidade de se utilizar de presunção da ocorrência do fato jurídico tributário para a efetuação do lançamento;
- 3) as operações cujo frete está submetido à cláusula FOB, devem ter a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS-Frete, direcionadas aos destinatários das mercadorias;
- 4) é comum que as mercadorias vendidas pela empresa sejam retiradas do estabelecimento pelo próprio adquirente, não havendo a prestação de serviço de transporte pela empresa autuada;
- 5) a empresa autuada detém frotas utilizadas para a entrega das mercadorias por ela alienadas, sendo um serviço componente da sua atividade-fim de venda de seus produtos, configurando, assim, um autosserviço e, por conseguinte, não tributável pelo ICMS-Frete;

- Requerer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões delineadas e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, julgando procedente o Recurso Voluntário interposto.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 243/2025.



O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

(...)

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando que teria ocorrido omissões ocasionadas pela ausência de enfrentamento dos argumentos trazidos pela recorrente, no julgamento da quarta acusação, de “1191 - ICMS sobre a prestação de serviço de transporte não recolhido (contribuinte substituto)”, conforme já relatados, os quais passo a tratar:

No caso, faz-se necessário enfatizarmos que os argumentos de mérito, trazidos pela embargante, foram devidamente enfrentados no acórdão embargado.

Primeiramente, o acórdão embargado reproduz trechos importantes, trazidos pela decisão singular, que esmiuçaram de forma contundente o mérito da acusação embargada. Vejamos:

“A irregularidade se reporta ao recolhimento a menor do ICMS Frete devido sobre as prestações de serviços de transporte, tendo o contribuinte infringido o RICMS/PB nos artigos abaixo transcritos:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

IV – ao remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a transportador autônomo ou a empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita neste Estado.

(...)



Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) - na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) - nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V- a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18

3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Da análise dos autos, verifica-se que nas operações de saídas de mercadorias efetuadas pela Autuada, constatou-se a falta de recolhimento do ICMS Frete sobre as prestações de transportes.

Para fundamentar a infração foram anexados os demonstrativos fiscais às fls. 684-696 (DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 20 FRETE COM CTE SEM PAGAMENTO), 697-872 (DEMONSTRATIVO ANALITICO 21 FRETE SEM CTE), 884 (DEMONSTRATIVO SINTETICO 15 FRETE CIF COM CTE SEM PAGAMENTO), 885 (DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 16 FRETE SEM CTE), 886 (DEMONSTRATIVO SINTETICO 17 TOTAL DO ICMS FRETE DEVIDO).

No caso em análise, o frete deve ser recolhido pelo remetente das mercadorias, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, IV e 541, I, do RICMS/PB, nas operações de saída de mercadorias com serviços de transportes que não foram realizados por transportador inscrito nesse Estado.



O que está ocorrendo nesse caso é o que se chama de responsabilidade por substituição tributária passiva, sendo o tomador do serviço o substituto tributário, devendo recolher o ICMS Frete em guia separada, com o correto código de receita do Frete. Em síntese, denomina-se substituto tributário ou sujeito passivo por substituição tributária o contribuinte eleito como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS.

Verifica-se a existência de Conhecimentos de transporte cujo tomador do serviço é a empresa remetente das mercadorias, isto é, a autuada, logo, é devida a cobrança do ICMS não recolhido pela mesma na condição de substituta tributária, quando a empresa prestadora do serviço de transporte não possui inscrição no Estado da Paraíba, conforme consta na infração. Neste norte, não cabe a alegação de improcedência da infração sob o fundamento de que a autoridade fiscal não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que as referidas empresas não têm inscrição no cadastro dos contribuintes do Estado da Paraíba, uma vez que a autuação decorre, justamente, porque a Fiscalização procedeu à auditoria das operações e verificou que as prestações do serviço de transporte não foram executadas por prestador com inscrição neste Estado, logo, evidentemente, a Fiscalização verificou se o transportador responsável pela emissão de CT-e possuía inscrição na Paraíba, caso contrário, não haveria motivos para a Autuação em relação ao ICMS Frete cobrado nos autos. E no próprio levantamento fiscal, não há a indicação de existência de inscrição no cadastro de contribuintes deste Estado para os transportadores emitentes dos conhecimentos de transporte, tendo sido encontrada apenas a inscrição estadual do Estado da localização da transportadora, ou, operações de saídas sem emissão de CT-e.

No tocante às alegações de que constam nos documentos fiscais a indicação de SEM FRETE e que seria por conta própria da empresa autuada ou destinatário, o fato é que estas circunstâncias não foram comprovadas nos autos.

Analisando a planilha apresentada pela fiscalização, em que ficou demonstrado que o ICMS Frete não foi recolhido no período fiscalizado, nenhuma das notas fiscais ali relacionadas, traz a informação de que a Autuada é a transportadora das mercadorias, concomitantemente, com a indicação dos veículos utilizados no transporte, tal fato também não ocorreu no caso de transporte próprio feito pelo destinatário, logo, não é possível verificar se de fato o transporte está sendo efetuado pela própria empresa autuada ou pelo destinatário, caracterizando transporte de carga própria, motivo pelo qual afasto as alegações da defesa de que não houve a incidência e contratação para a prestação de serviços de transporte.

Além da responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete na contratação de serviço de transporte quando realizado por transportador autônomo ou transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, o contratante também é responsável por substituição tributária pelo imposto devido pelas transportadoras que ao arrepio da lei, deixaram de



emitir o documento fiscal legal, no caso, o conhecimento de transporte (CT-e), em conformidade com os ditames da legislação tributária estadual.”

Da mesma forma, o acórdão embargado tratou do mérito da matéria arguida no recurso, conforme pode-se extrair dos trechos abaixo, que tratam dos pontos trazidos pela embargante:

“Resumindo este ponto: a legislação atribui ao alienante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte quando este for praticado na modalidade CIF ou, em se tratando da modalidade FOB, nas operações interestaduais, for efetuado por autônomo ou transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Paraíba, de acordo com a disciplina do art. 106, I, “b”, art. 541, I, III, “b”, art. 541-A, §§ 3º, 4º e 5º e art. 542 do RICMS/PB.

Os demonstrativos analíticos 20 e 21 oferecem subsídios categóricos da ocorrência das operações ali inseridas e isso a recorrente não refuta. Também não merece acolhida o argumento de que por terem sido informados na nota fiscal “como modalidade do frete tipo 9, isto é, sem a realização de serviço de transporte em favor do adquirente”, caracterizaria “um autosserviço, porquanto, realizado o transporte com veículos e no fito de concretizar sua própria atividade”.

Partindo da premissa que não há palavras inúteis na lei, observamos que o §16 do art. 159 do RICMS/PB afirma que “No campo ‘PLACA DO VEÍCULO’ do quadro ‘TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS’, deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo ‘INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES’”, justamente para permitir à fiscalização verificar a quem pertence o veículo. Inexistindo essa informação, incumbência, repetimos, de cunho obrigatória estampada na legislação, caberia a autuada provar que, de fato, em cada operação fora utilizado um veículo próprio, o que não ocorreu. Logo, mantemos a decisão singular nesse ponto.

A penalidade aplicada ao caso, imposta na inicial, se subsume perfeitamente ao caso, visto que o contribuinte deixou de recolher o imposto devido, tendo por fundamento o artigo 82, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 6.379/96, in verbis”:

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissões.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar os temas. Tanto é assim que a recorrente apenas reapresenta temáticas tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.



Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão administrativa relativa ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, motivo pelo qual resta inalterada a decisão proferida no Acórdão nº 243/2025.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 243/2025**, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001352/2024-03**, lavrado em 23 de maio de 2024, face a empresa **TINTAS LUX LTDA**, Inscrição Estadual nº 16.150.555-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de setembro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator